



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: E 110981/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 013766 / 2006
AUTUADO: S. de Barros - ME
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

O recorrente foi autuado "por ceder SOF (selo origem florestal) as empresas Mundial Doces Alimentos Ltda., CNPJ 05.667.540/0001-51, empresa baixada no IEF e inscrita em Dívida Ativa e a empresa 7 Estrelas Indústria e Comércio de Carvão Ltda., CNPJ 08.259.923/0001-74 bloqueada no IEF. Foi constatado nos Boletins de Ocorrências PMMG nº s 55.963, 55.970 e 55.982 e apreendido 27 (vinte e sete) pacotes de carvão com embalagens das citadas empresas com o SOF da autuada, caracterizando tipo de multa gravíssima".

O recurso administrativo em primeira instância fora **indeferido**. Decisão publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 08/11/2008. Não consta nos autos a data de entrega da notificação dessa decisão, postada em 10/11/2008, ao autuado. Recurso contra a decisão postado em **02/12/2008** devendo ser considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o código 356 a que se refere o artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/08, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais).

Em síntese, no pedido de reconsideração (fl. 117 a 123) a empresa recorrente requer que se cumpra o que determina a Constituição Federal em um primeiro momento e em sequência a legislação ordinária vigente e hierarquicamente superior a um Decreto Estadual, sendo assim, há para o recorrente a garantia expressa de que tem o direito de não mais ser cobrado o mencionado numerário, com base em um auto de infração que já se encontra precluído. Que o prazo para julgamento desse auto de infração se encontra expirado há muitos meses e, portanto, não sendo mais possível a cobrança do numerário ali lançado e confirmado em primeira instância pelo órgão ambiental competente.

No entendimento desse relator esse processo administrativo está tramitando conforme preconiza a legislação vigente, sendo assegurado ao defendente o devido processo legal e



os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Dessa forma entende-se que não procede a tese da defesa de que o procedimento esteja precluído.

Constata-se que em seu pedido de reconsideração o corrente não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância. Observa-se, ainda, conforme documento de fl. 104 do presente processo, que o defendente foi autuado anteriormente pelo Instituto Estadual de Florestas por não portar o documento de controle em embalagens de carvão vegetal.

Considerando que o presente auto de infração esteja provido dos requisitos essenciais para a sua validade não há qualquer possibilidade legal de descaracterizar o ato administrativo atacado, determinando o seu cancelamento, conforme se requer.

CONCLUSÃO

Diante do exposto opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração apresentado, mantendo a sanção administrativa conforme atacada, com seus efeitos legais, com valor pecuniário da multa fixado em **R\$40.500,00** (quarenta mil e quinhentos reais), aplicando-se eventuais correções de acordo com a legislação vigente.

Corinto, 25/10/2017


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7


Letícia Horta Vilas Boas
Assessoria Jurídica Regional
MASP 436.169-7